



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900140/2017-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.713 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CEVA VETERINARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE

Quando não homologada a DCOMP pelo procedimento eletrônico de cruzamento de dados, é ônus do contribuinte comprovar contabilmente seu direito creditório na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário. Não apresentada essa comprovação, não se exige da autoridade tributária o dever de comprovar de ofício o crédito do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.712, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10665.900139/2017-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o caso se refere a não homologação de Declaração de Compensação – DCOMP referente a crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ. Segundo alegação da contribuinte, mencionado valor teria sido pago indevidamente, pois, o IRPJ do exercício foi objeto de parcelamento deferido pela Fazenda. O valor em questão fez parte do parcelamento, razão pela qual o Fisco teria recebido o valor duas vezes, uma no bojo do parcelamento, outra por meio de DARF paga indevidamente.

A DCOMP não foi homologada, pois, de acordo com a DRF, a DARF em questão teria sido utilizada para pagamento de outro débito tributário, não havendo direito creditório em favor da recorrente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntando os seguintes documentos: i) Despacho decisório; ii) PER/DCOMP; iii) DARF referente ao valor do indébito cobrando o tributo não homologado; iv) DIPJ comprovando o total do tributo devido; v) Comprovante de parcelamento do débito total; vi) Comprovante de pagamento abatido no parcelamento; vii) DARF pago indevidamente.

A DRJ recorrida julgou improcedente a manifestações de inconformidade, sustentando, em síntese, que o direito creditório alegado pela recorrente não estava devidamente comprovado, pois, em sua DCTF, o valor que sustenta corresponder ao seu crédito constava como pagamento de débito tributário. Assim, cabia à recorrente retificar a DCTF e comprovar a certeza e liquidez do seu crédito. Verificaram-se divergências nas DIPJ de origem e retificadora, alterando o valor do IRPJ devido. A alegação de que tal crédito decorre de parcelamento de IRPJ deferido, igualmente, não contribui para a tese do contribuinte, porquanto, se existente o crédito, este deveria ter sido deduzido do parcelamento e não utilizado como compensação.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão recorrida, alegando, basicamente, o seguinte: i) impossibilidade de se fazerem ajustes no parcelamento, pois se trata de confissão de dívida definitiva; ii) as divergências na DIPJ podem ser esclarecidas pela própria RFB, pois a recorrente transmitiu sua ECD contendo todas as informações que justificam a diminuição do seu IRPJ; iv) não é mais possível retificar-se a DCTF que comprovaria o pagamento indevido, pois já se passaram mais de cinco anos desde a data da sua emissão; v) a parcela de IRPJ foi paga duas vezes, uma, no mês de competência e outra no cálculo do imposto anual, pago por meio de parcelamento deferido; vi) erros no preenchimento de declarações não podem gerar direitos à Fazenda, razão pela qual cabe à autoridade pública retificar informações prestadas pelo contribuinte de ofício; vii) inobservância do princípio da verdade material por parte da autoridade administrativa; viii) enriquecimento ilícito da Fazenda. Por fim, transcreve diversos precedentes do CARF e do Poder Judiciário com a intenção de corroborar seus argumentos e pede a homologação da compensação, a correção de ofício da DCTF e a comunicação da decisão via postal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e está em conformidade com as regras de regularidade processual, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Trata-se de DCOMP não homologada em razão de a contribuinte não ter comprovado a certeza e liquidez do seu direito creditório.

A compensação é modalidade anômala de extinção do crédito tributário em que o contribuinte, apurando pagamento indevido de tributo, poderá obter a restituição desse crédito mediante a sua compensação com débitos tributários por ele confessados. Daí porque, de acordo com o art. 170 do CTN tem-se a extinção do crédito tributário compensado.

Para a mencionada extinção é necessário que o crédito, logicamente, esteja líquido e certo, sendo obviamente ônus do contribuinte comprovar essas circunstâncias. Observe-se que não por acaso o art. 170 do CTN estabelece explicitamente o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Para determinar a certeza e liquidez do crédito que o contribuinte alega possuir não bastam informações genéricas, inclusive de cunho unilateral, sendo necessária documentação contábil que identifique que o pagamento foi realizado indevidamente.

Por exemplo, se a origem do crédito foi o reconhecimento judicial de pagamento indevido, será elementar que o contribuinte comprove o trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda. Se o indébito adveio de erro na determinação do crédito tributário, da mesma forma, compete ao sujeito passivo da obrigação tributária demonstrar e comprovar o erro que dá origem ao seu crédito. A exigência de comprovação de certeza e liquidez do crédito do contribuinte é feita exatamente em homenagem ao princípio da verdade material, invocado diversas vezes pela ora recorrente.

Tratando-se de compensação de tributos federais, o direito é regulado, basicamente, pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e pela IN nº 1.717, de 2017. Em linhas gerais, o contribuinte interessado em compensar créditos com débitos tributários deverá fazê-lo por meio Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida eletronicamente para Receita Federal, que fará o processamento eletrônico das informações, todas de responsabilidade do contribuinte. A DCOMP tem natureza de confissão da dívida tributária compensada, de modo que, uma vez não homologada pela autoridade tributária, servirá de instrumento para inscrição do

crédito tributário na dívida ativa. A Fazenda tem cinco anos contados da data da transmissão para homologar ou não a DCOMP. Ultrapassado esse prazo sem a homologação, o crédito tributário compensado será extinto. Caso não homologada a compensação o contribuinte tem direito a apresentar manifestação de inconformidade e recursos administrativos que suspenderão a exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso III do art. 151 do CTN.

Fixadas essas premissas, no caso em tela, a recorrente afirma que pagou IRPJ referente a determinado mês de competência indevidamente. Isso porque, teria parcelado o IRPJ do exercício e, por um equívoco, pagou indevidamente IRPJ de um mês de competência que já estaria incluído no cálculo geral do parcelamento, o que teria gerado direito creditório sobre essa parcela paga. Em razão disso realizou a compensação do valor respectivo, pois, do contrário, pagaria o tributo duas vezes.

Ocorre, conforme explicado acima, o direito à compensação é dependente da comprovação da certeza e da liquidez do crédito. Observe-se que no momento do cruzamento eletrônico dos dados oferecidos pela contribuinte em sua DCOMP e DCTF, a informação constante até então era que a DARF que comprovaria o suposto indébito justificava o pagamento de tributo devido. Por essa razão, naquele momento, não existia crédito líquido e certo em favor da contribuinte. Por esse motivo a DCOMP não foi homologada.

Embora em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alegue que a origem do crédito advém de parcelamento deferido pela Fazenda em que a parcela de IRPJ paga estaria incluída no acordo, essa alegação não é suficiente para comprovar o seu crédito, tanto à época do cruzamento eletrônico de dados, quanto nesta instância recursal. Isso porque, a comprovação do direito creditório depende, em um primeiro momento, de retificação da DCTF em que conste que o pagamento foi realizado indevidamente. Sem essa informação, ao cruzar os dados entre a DCOMP e a DCTF não será possível detectar pagamento indevido de tributo.

Por outro lado, a DRJ apurou que antes de transmitir a DCOMP a recorrente apresentou DCTF retificadora, mas não houve alteração sobre o débito informado. Essa alteração era essencial para iniciar a comprovação do seu direito creditório, pois, na DCTF, ter-se-ia a confissão de que o valor fora pago indevidamente, devendo o contribuinte, no processo administrativo da compensação, apresentar as devidas justificativas do indébito. Nesse sentido já entendeu este CARF.

COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO ALEGADO. Compete ao interessado, em manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indefira compensação declarada por compatibilidade entre a DCTF e o valor recolhido, primeiro, mostrar que a DCTF original estava mesmo errada, retificando-a; segundo, apontar a motivação jurídica dessa retificação; terceiro, juntar documentos que embasem tal alegação. Satisfeitos tais requisitos, não se

pode continuar a negar o direito pela simples inexistência de indébito apurada entre a DCTF original e o recolhimento. Acórdão nº 9303004.838 – 3ª Turma.

Ainda que a DCTF não tenha sido retificada neste ponto específico, o contribuinte poderia, por meio de outros elementos probatórios, comprovar a certeza e liquidez do seu crédito, como, por exemplo, por meio de suas escriturações contábeis, atestando documentalmente que a parcela compensável estava incluída no parcelamento. Nesse sentido é o precedente deste CARF transcrito a seguir:

"PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. Acórdão nº 9303005.226 – 3ª Turma.

Nem se alegue que a recorrente não teve oportunidade de realizar essa prova. Observe-se que em sua decisão, a DRJ esclarece que não é a simples retificação da DCTF que gera o crédito, sendo necessária a apresentação de documentos que demonstrem os fatos realmente ocorridos, como, por exemplo, o erro de fato que torna o pagamento indevido. A recorrente, além de não ter retificado a DCTF no ponto em questão, em seu recurso voluntário, mesmo tendo sido advertida pela DRJ que poderia comprovar a origem de seu crédito por outros meios, assim não procedeu. Manteve sua tese de que seria ônus da Receita, com base em suas declarações fiscais e pela ECD transmitida, checar os dados e concluir que houve pagamento indevido. Sobre a possibilidade de se provar o direito creditório em sede de recurso voluntário, também já decidiu este Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito. Acórdão nº 9303005.080 – 3ª Turma.

Saliente-se que as declarações entregues ao Fisco são de responsabilidade do contribuinte e, enquanto não auditadas pela autoridade tributária, não

há como se saber a real veracidade das informações. Assim, sem a demonstração detalhada pelo contribuinte de que a DARF foi utilizado para pagamento de IRPJ, e que este valor estava incluído no parcelamento, não há como se atribuir certeza e liquidez ao crédito. Tudo está a depender de uma presunção de que tal valor está no cômputo do parcelamento, mas presunção não é certeza.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente Redator